



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.724631/2014-01
ACÓRDÃO	2402-013.573 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	METALURGICA TS INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS E ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/08/2013

MULTA QUALIFICADA. MULTA AGRAVADA. EVIDÊNCIAS DE SONEGAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA CONTABILIDADE.

Correta a aplicação da multa qualificada e agravada, quando há evidências inequívocas da figura da sonegação, e o contribuinte se nega, injustificadamente, a apresentar livros e documentos contábeis/fiscais.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PENALIDADE. MULTA QUALIFICADA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICÁVEL.

Aplica-se o instituto da retroatividade benigna relativamente à multa de ofício qualificada, que deverá ser recalculada com base no percentual reduzido de 100% (cem por cento).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário interposto e dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa de ofício ao patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Correa Lisboa, Joao Ricardo FahrionNuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, SuezRoberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 18471.000439/2006-55, em face do acórdão nº 13-27.459, julgado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em sessão realizada em 17 de dezembro de 2009, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Nos termos do relato fiscal de fls. 6 a 37 e anexos de fls. 38 a 68, trata este Auto de Infração-AI nº 51.064.606-9 de crédito lançado pela fiscalização em desfavor da empresa acima identificada, relativo às contribuições destinadas à Previdência Social (parte patronal) previstas no art. 22, incisos I, II e III da Lei nº 8.212/91.

Período : 01/2010 a 08/2013 Valor do Lançamento: R\$ 981.043,69 Em sua análise, a Auditoria fiscal apurou que a folha de pagamento não foi integralmente declarada nas GFIP do período. Ademais, o contribuinte, optante pelo Lucro presumido, a despeito de declarar adotar o regime de tributação do SIMPLES em suas GFIP, nunca solicitou o ingresso o ingresso em tal regime, conforme consulta de fls. 8 e 9 (extraídas do respectivo site).

Em decorrência destes fatos apurados, a auditoria fiscal promoveu o levantamento das respectivas contribuições sociais (parte empresa e parte do seguro de incapacidade laborativa).

O relatório fiscal aponta, ainda, que o presente crédito está sendo constituído com a responsabilidade solidária da empresa Metalúrgica TS Ltda, CNPJ 79.394.888/0001-44, integrante de um mesmo grupo econômico, junto com a atuada. São os seguintes seus elementos de convicção:

- a) atuação conjunta em face de demandas trabalhistas;
- b) administração/representação única (Sr João Reni Alves Teixeira), demais sócios pertencentes à família;
- c) coincidência de endereços a partir da 2ª alteração contratual da atuada(22/03/2006);
- d) identidade na atividade econômica a partir da 2ª alteração contratual da atuada;
- e) mesmo responsável pelas DIPJ, GFIP e alterações na JUCESC (Sr.Osmar Eichenberg).

Quanto à multa houve a qualificação (x 2) desta por conta da reiterada declaração inverídica sobre o regime de tributação adotado (artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4502/64). E mais, por não ter atendido às intimações fiscais, esta foi agravada em 50% (x 1,5), nos termos do previsto no parágrafo 2º do artigo 44 da Lei 9430/1996, perfazendo o total de multa:

$75\% \times 2 = 150\% \times 1,5 = 225\%$ Foram juntados pelo autuante, fls. 69 a 502, termos lavrados durante a Ação Fiscal, cópias de Contratos Sociais, Folhas de pagamento, reclamatórias trabalhistas, páginas do Livro Diário.

O contribuinte foi cientificado, por via postal, em 11/12/2014 (f. 446) e trouxe em sua defesa datada de 12/01/2015, fls. 511 a 536, as seguintes alegações:

I - tempestividade de sua manifestação;

II- o contribuinte autuado admite que possui ligação com a empresa Metalúrgica TS Ltda (CNPJ 79.394.888/0001-44);

III- a multa aplicada no patamar de 225% revela verdadeiro confisco disfarçado;

IV – o erro da autuada em declara-se optante pelo SIMPLES não é suficiente para a constatação de sonegação, fraude ou conluio;

V- a ratificar seu queixume, a defesa sustenta que todo o lançamento teve por base documentos (folhas de pagamento) apresentados pelo contribuinte e que refletiam o real valor de suas contribuições;

VI- quanto ao agravamento da multa em 50%, este é descabido uma vez que a conduta apontada (não apresentação de documentos) se verificou em uma única situação e, ainda assim, não teria efeito sobre o lançamento lastreado em folhas de pagamento;

VII- percebe-se o lançamento de contribuições sobre verbas indenizatórias tais como : 15 primeiros dias de auxílio doença, férias gozadas / indenizadas, 1/3 de férias, dobra indenizatória do artigo 137 da CLT, salário maternidade, aviso prévio indenizado e horas extras.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/08/2013

MULTA QUALIFICADA. MULTA AGRAVADA. EVIDÊNCIAS DE SONEGAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA CONTABILIDADE.

Correta a aplicação da multa qualificada e agravada, quando há evidências inequívocas da figura da sonegação, e o contribuinte se nega, injustificadamente, a apresentar livros e documentos contábeis/fiscais.

VEDAÇÃO AO CONFISCO. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

Uma vez que a Administração Fazendária só é dado fazer o que a lei autoriza e estando a multa lançada em consonância com as normas vigentes e cogentes, o foro administrativo não é competente para apreciar arguição de confisco por aplicação de penalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese a reforma da decisão recorrida
É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos parcialmente os demais requisitos, conheço em parte do recurso voluntário.

Sustenta o recorrente a reforma da decisão recorrida, trazendo os mesmos fundamentos já apreciados pela decisão recorrida, com a qual estou de acordo.

Desta forma, mantenho a decisão recorrida:

Da solidariedade Trata-se de matéria incontroversa nos autos uma vez que inexistente reclamação da solidária, devidamente cientificada dos autos (AR de f. 506), e, mais, por conta do reconhecimento, na defesa do contribuinte de que este possui, de fato, uma ligação com a Metalúrgica TS Ltda, empresa apontada pela auditoria fiscal.

Das bases de cálculo A defesa apenas alega, sem demonstrar, a incidência de contribuições sobre verbas indenizatórias. Exemplifica, com valores teóricos, parcelas de remuneração que seriam indenizatórias, não correlacionando com nenhum valor efetivamente lançado. Tal afirmação, por si, não se revela suficiente para macular o crédito apurado.

Conforme relatado pelo auditor atuante, os valores aqui lançados foram extraídos das folhas de pagamento do contribuinte. Assim, uma vez não demonstrado equívoco na utilização destes valores no lançamento, ou, ainda, erro na confecção das referidas folhas, não há porque se alterar cobrança lastreada em valores informados em documentos confeccionados pelo próprio atuado.

Tese improcedente Da multa imputada De início, cabe esclarecer que a multa de 75% prevista no artigo 44 da Lei nº 9430/96 (para lançamentos de ofício), poderá ser duplicada quando restar constatada, durante o procedimento fiscal, circunstância qualificadora descrita nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, bem

como que as multas poderão ser, ainda, acrescidas de 50%, quando o sujeito passivo deixar de atender intimação.

Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – (...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, nº prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

Lei nº 4.502/64 Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

No presente caso, verifica-se, compulsando os autos, que a autoridade fiscal, ao contrário do que alega a Autuada, agiu com acerto ao aplicar multa de ofício de 150% sobre as contribuições lançadas, visto que restou caracterizada a conduta prevista no artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964.

Conforme relato da autoridade fiscal, acima resumido, a Autuada declarou em suas GFIP pertencer a um regime de tributação (SIMPLES) para o qual sequer demonstrou a efetiva opção. Desta feita, agiu de forma voluntária de forma a reduzir, injustamente, o valor devido.

Neste giro, não se pode considerar que houve mero equívoco na conduta do autuado; seja pela sua repetição durante todo período fiscalizado (declaração mensal da GFIP) seja pela grande diferença no valor final a ser recolhido em decorrência da opção declarada.

Também não assiste razão à empresa, quando se insurge contra o agravamento da multa aplicada (de 150% para 225%).

A teor do Relatório Fiscal, o Contribuinte não atendeu adequadamente a fiscalização, porquanto deixou de apresentar documentos e esclarecimentos:

(...)

Os fatos acima descritos, com efeito, enquadram-se em hipótese de agravamento dos percentuais de multa a que se referem os incisos I e II, do §2, do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, uma vez que não houve o atendimento, de intimação para prestar os esclarecimentos acima, no prazo marcado pela fiscalização. Arquivos digitais

Por outro lado, as justificativas apresentadas pela contribuinte não possuem o condão de excluir a referida agravante da multa:

a) pelo que se observa do relato acima, foram vários os esclarecimentos não atendidos e não, apenas um, como sustentou a defesa (ainda que a previsão da multa não exija mais de uma ocorrência faltosa);

b) o juízo de valor acerca dos documentos que interessariam à atividade fiscal, não cabe ao contribuinte, que está obrigado a prestar os esclarecimentos quando devidamente intimado.

E mais, quanto à alegação de descabimento da multa aplicada tendo em conta a apresentação das folhas de pagamento, cumpre lembrar que não houve qualificação/ agravamento da multa por conta destes documentos, em particular, sendo a apresentação destes insuficiente para afastamento da multa imposta.

Por fim, estando o lançamento em conformidade com a legislação tributária vigente à época de ocorrência dos fatos geradores, não cabe qualquer alegação de confisco da multa aplicada, vez que não compete à autoridade administrativa examinar a validade de dispositivo regularmente inserido no sistema tributário nacional, sendo tal atribuição do Poder Judiciário.

Destaque-se, neste ponto, o teor do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal – PAF, e assim dispõe:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, escoreitas as multas aplicadas, qualificada e agravada, na forma dos dispositivos legais supra mencionados.

DA MULTA QUALIFICADA

Especificamente em relação à multa qualificada aplicada (150%), cumpre fazer um ajuste na decisão de primeira instância.

De fato, como cediço, tem-se que o percentual da multa qualificada foi reduzida ao percentual de 100%, conforme estabelecido na nova redação do inciso VI, do § 1º, do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, alterado pela Lei nº 14.689/2023, in verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Neste espedeque, à luz do princípio da retroatividade benigna da lei tributária, previsto no art 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, segundo o qual a lei se aplica a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, impõe-se o provimento do apelo recursal neste particular, reduzindo a multa de ofício qualificada de 150% para 100%

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa qualificada de ofício ao patamar de 100%

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske